



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

**FAZENDA RIACHO DAS VARAS**

CEI 11.216.00031/82

CPF [REDACTED]

PERÍODO

20/03/2019 a 22/04/2019



LOCAL: Zona Rural de Conselheiro Mata - Diamantina - MG

ATIVIDADE: Produção de Carvão Vegetal de Floresta Plantada - Carvoaria



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Sumário

EQUIPE .....	5
DO RELATÓRIO .....	6
1. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR .....	6
2. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO .....	6
3. RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS .....	7
4. DA DESCRIÇÃO DA AÇÃO FISCAL .....	11
5. DA DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA .....	13
6. DOS RISCOS OCUPACIONAIS DAS ATIVIDADES .....	14
7. DAS FRENTE DE TRABALHO .....	16
7.1. Das Baterias de Fornos .....	16
7.2. Da Floresta de Eucaliptos .....	16
8. DOS ALOJAMENTOS .....	17
8.1. Do Alojamento Próximo aos Fornos - Alojamento 1 .....	17
8.2. Do Alojamento Próximo à Sede da Fazenda - Alojamento 2 .....	18
9. DAS IRREGULARIDADES RELACIONADAS AO CONTRATO DE TRABALHO .....	20
9.1. Da Falta de Registro de Empregados .....	20
9.2. Da Anotação Intempestiva da Ctps .....	21
9.3. Da Não Concessão do Descanso Semanal Remunerado .....	21
10. DAS IRREGULARIDADES NA AREA DE SEGURANÇA E SAÚDE DO TRABALHADOR .....	22
10.1. Do Não Fornecimento Equipamentos de Proteção Individual .....	22
10.2. Do Não Fornecimento de Água Potável .....	23
10.3. Da Inexistência de Local Adequado Para o Preparo das Refeições .....	24
10.4. Da Inexistência de Abrigo Contra Intempéries nas Frentes de Trabalho .....	26
10.5. Da Falta de Locais Para Refeição .....	27
10.6. Da Inexistência de Lavanderia .....	27
10.7. Da Deficiência de Iluminação e Ventilação na Área de Vivência .....	28
10.9. Da Falta de Vacina Antitetânica .....	30
10.10. Da Inexistência de Material de Primeiros Socorros .....	31
10.11. Da Não Realização de Exame Médico Admissional .....	31
10.12. Da Falta de Treinamento Obrigatório.....	31
10.13. Da Falta de Segurança em Máquinas e Equipamentos .....	33



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

10.13. Da Falta de Proteção em Partes Móveis das Máquinas .....	33
10.13. Do Transporte de Trabalhadores em Máquinas não Adaptadas .....	35
10.16. Da Insuficiência das Instalações Sanitárias .....	38
10.17. Das Inadequadas Condições de Conservação, Asseio e Higiene na Áreas de Vivência.....	39
10.18. Da Negligência com a Higiene e Conforto Para os Trabalhadores .....	42
10.19. Da Inexistência de Gestão de Segurança e Saúde .....	44
12. CONCLUSÃO .....	47



## ANEXOS

I -	Termos de Notificação	A001 a A004
II -	Identificação do Empregador	A005 a A007
III -	Termos de Declaração	A008 a A026
IV -	Notas Fiscais de Venda do Carvão	A027 a A036
V -	Cópias do Livro de Registro de Empregados	A037 a A044
VI -	Informações ao CAGED	A045 a A058
VII -	SEFIP 01/2018	A059 a A066
VIII -	Retificação da RAIS 2018	A067 a A075
IX -	Planilha de Cálculos Rescisórios	A076 a A077
X -	TRCT - Termos de Rescisão de Contratos de Trabalho	A078 a A090
XI -	Relação e Cópias de Autos de Infração	A091 a A208
XII -	Requerimentos de Seguro Desemprego	A209 a A215
XIII -	Solicitação de Cópia do Relatório pelo Autuado	A216 a A217
XIV -	Ofício do MPT	A218 a A221



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

## EQUIPE

### MINISTÉRIO DO TRABALHO

	Coordenador	AFT -	
		AFT -	
		AFT -	
		AFT -	
		AFT -	
		AFT -	
		AFT -	
		AFT -	
	Motorista	Matrícula	
	Motorista	Matrícula	
	Motorista	Matrícula	

### MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

	Procurador	Matrícula	
--	------------	-----------	--

### POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL - AGENTES

	Matrícula	
	Matrícula	
	Matrícula	
	Matrícula	



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

DO RELATÓRIO

PERÍODO DA AÇÃO: 23/03/2019 a 22/04/2019  
LOCAL DA INSPEÇÃO: FAZENDA RIACHO DAS VARAS

1. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR

1.1. EMPREGADOR:

CPF:

CEI: 11.216.00031/82

CNAE: 0210-1/08 - Produção de Carvão Vegetal - Florestas Plantadas

2. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

Empregados alcançados	09
Registrados durante ação fiscal	07
Empregados em condição análoga à de escravo	06
Resgatados - total	06
Mulheres registradas durante a ação fiscal	00
Mulheres (resgatadas)	00
Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
Trabalhadores estrangeiros	00
Trabalhadores estrangeiros registrados na ação fiscal	00
Trabalhadores estrangeiros resgatados	00
Trabalhadores estrangeiros - Mulheres - Resgatadas	00
Trabalhadores estrang. - Adolescentes (< de 16 anos)	00
Trabalhadores estrang. - Adolesc. (Entre 16 e 18 anos)	00
Guias Seguro Desemprego do Trabalhador Resgatado	06
Valor bruto das rescisões contratuais	R\$ 28.290,43
Valor líquido recebido das rescisões contratuais	R\$ 25.263,01



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

FGTS/CS recolhido (mensal e rescisório)	R\$ 16.012,78
Valor do FGTS notificado	00
Valor Dano Moral Individual	00
Valor/passagem e alimentação de retorno	00
Número de Autos de Infração lavrados	26
Número de Notificação do FGTS	00
Termos de Apreensão de documentos	00
Termos de Interdição Lavrados	00
Termos de Suspensão de Interdição	00
Prisões efetuadas	00
Número de CTPS Emitidas	00
Constatado tráfico de pessoas	NAO

### 3. RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS

	Nº AI	EMENTA	DESCRIÇÃO DA EMENTA	ARTIGO
1	217010750017272		Manter empregado trabalhando em condições contrárias às disposições do Trabalho c/c de proteção do trabalho, que se submetida a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo.	Art. 44 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c arts. 2º e 3º da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990.)
2	217031900017752		Admitir ou manter empregado em respectivo registro em livro, ficando o empregado enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte.	Art. 41, caput, c/c art. 47, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17.)
3	217032010000051		Deixar de anotar a CTPS do empregado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do início da prestação laboral.	(Art. 29, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.)
4	217033474314645		Deixar de fornecer aos trabalhadores gratuitamente equipamentos de proteção individual.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.20.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)





MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

	Nº AI	EMENTA	DESCRIÇÃO DA EMENTA	ARTIGO
5	217033504	310372	Deixar de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros.	(Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.6 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
6	217033551	313444	Deixar de disponibilizar local adequado para preparo de alimentos aos trabalhadores.	(Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "d", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
7	217033571	310410	Deixar de possibilitar o acesso de trabalhadores aos órgãos de saúde para aplicação de vacina antitetânica.	(Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.9, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
8	217033610	310011	Deixar de garantir adequadas condições de trabalho, higiene e conforto para todos os trabalhadores, segundo as especificidades de cada atividade.	(Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.3.3, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
9	217033628	310151	Deixar de implementar ações de segurança e saúde que visem à prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho na unidade de produção rural ou implementação de ações de segurança e saúde em desacordo com a ordem de prioridade estabelecida na NR-31.	(Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
10	217033641	311956	Deixar de proporcionar treinamento ou instruções quanto aos métodos de trabalho para o transporte manual de cargas.	(Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.10.3 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
11	217033652	310232	Deixar de submeter o trabalhador a exame médico admissional, antes de assumir suas atividades.	(Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.1 alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
12	217033651	313720	Deixar de disponibilizar, nas unidades de trabalho, abrigos que protejam os trabalhadores das intempéries durante as refeições.	(Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.4.3 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)





MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

	Nº AI	EMENTA	DESCRIÇÃO DA EMENTA	ARTIGO
13	21703760	1314700	Manter áreas de vivência que não tenham iluminação e/ou ventilação adequada(s).	(Art. 13 da Lei nº 5.889/1973,c/c item 31.23.2, alínea "e", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
14	21703772	1313746	Deixar de dotar o alojamento de armários individuais para guarda de objetos pessoais.	(Art. 13 da Lei nº 5.889/1973,c/c item 31.23.5.1, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
15	21703807	1314726	Deixar de fornecer roupas de trabalho adequadas às condições climáticas locais.	(Art. 13 da Lei nº 5.889/1973,c/c item 31.23.5.3 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
16	21703809	1313428	Deixar de disponibilizar local para refeição aos trabalhadores.	(Art. 13 da Lei nº 5.889/1973,c/c item 31.23.1, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
17	21703812	1314696	Deixar de disponibilizar lavanderia aos trabalhadores.	(Art. 13 da Lei nº 5.889/1973,c/c item 31.23.1, alínea "e", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
18	21703823	1314750	Deixar de disponibilizar, nos locais de trabalho, água potável e fresca em quantidade suficiente.	(Art. 13 da Lei nº 5.889/1973,c/c item 31.23.9 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
19	21703831	1315250	Deixar de dotar o eixo cardã de proteção adequada e/ou em perfeito estado de conservação em toda sua extensão ou fixada na tomada de força de máquina de cruzeta até o acoplamento do implemento ou equipamento.	(Art. 13 da Lei nº 5.889/1973,c/c item 31.12.22, da NR-31, com redação da Portaria nº 2546/2011.)
20	21703835	1316621	Deixar de realizar capacitação dos trabalhadores para manuseio e/ou operação segura de máquinas e/ou implementos.	(Art. 13 da Lei nº 5.889/1973,c/c item 31.12.74, da NR-31, com redação da Portaria nº 2546/2011.)
21	21703842	1313630	Deixar de disponibilizar, nas instalações de trabalho, instalações sanitárias	(Art. 13 da Lei nº 5.889/1973,c/c item



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

	Nº AI	EMENTA	DESCRIÇÃO DA EMENTA	ARTIGO	
			compostas de vasos sanitários e lavatórios ou disponibilizadas em frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios, em proporção inferior a um conjunto para cada grupo de 40 trabalhadores ou fração ou disponibilizadas em frentes de trabalho, instalações sanitárias em desacordo com o disposto na	31.23.3.4 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)	com
22	217038441315234		Deixar de dotar as transmissões de força e/ou componentes móveis e/ou interligados, acessíveis ou expostos, de proteção fixas ou móveis com dispositivo intertravamento e/ou que impeça o acesso por todos os lados.	Art. 18 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.12.20, da NR-31, com redação da Portaria nº 2546/2011.)	com
23	217038476314823		Permitir o transporte de pessoas em máquinas autopropulsoras ou nos seus implementos.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.12.4 da NR-31, com redação da Portaria nº 2546/2011.)	
24	217038522313460		Manter áreas de vivência que possuam condições adequadas de conservação, asseio e higiene.	(Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.2, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)	da NR-
25	217038531313339		Manter instalações elétricas com proteção de choque elétrico ou outros tipos de acidentes.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.22.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)	
26	217042198000361		Deixar de conceder ao empregado um descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas.	Art. 67, caput, da Constituição da República e da Consolidação das Leis do Trabalho.)	do



#### 4. DA DESCRIÇÃO DA AÇÃO FISCAL

Trata-se de ação fiscal mista, conforme o art. 30, § 3º do Decreto Federal n.º 4.552, de 27/12/2002, iniciada em 20/03/2019, com o deslocamento da equipe do Projeto de Combate ao Trabalho Análogo ao de Escravo da Superintendência Regional do Trabalho de Minas Gerais - SRT/MG, em direção a Diamantina, com o apoio da Gerencia Regional do Trabalho em Varginha, acompanhada de membro do Ministério Público do Trabalho e Agentes da Polícia Rodoviária Federal.

A ação fiscal foi organizada para atendimento ao planejamento do Projeto de Combate ao Trabalho Análogo ao de Escravo da SRT/MG, com foco no setor de carvoejamento no Estado de Minas Gerais, bem como atender a demanda de urgência do Ministério Público do Trabalho no Ofício/PRT 3/Belo Horizonte/Nº 28642.2019.0000/2, referente a instrução de Procedimento Preparatório Nº 000501.2019.03.000/2, quanto aos temas condições degradantes de trabalho e falta de registro de empregados, em carvoaria na circunscrição da Gerencia Regional do Trabalho em Curvelo/MG.

O estabelecimento rural citado nas indicações da demanda, onde estava instalada uma carvoaria que supostamente seria o objeto da demanda do Ministério Público do Trabalho, foi encontrado às 10 horas do dia 20/03/2019, nas terras da Fazenda Riacho das Varas, situada na Rodovia MG-220, no sentido Diamantina/Conselheiro Mata, à direita, próximo à entrada do Distrito de Conselheiro Mata, Zona Rural de Diamantina/MG, nas imediações das Coordenadas Geográficas 18º17'02.6"S / 43º57'22.0"W.

A equipe de fiscalização identificou no local duas baterias de carbonização de eucalipto plantado para produção de carvão, distantes entre si de aproximadamente 100 metros, que totalizavam 45 (quarenta e cinco) fornos, e uma frente de trabalho de corte e carregamento de eucaliptos, além de 3(três) edificações, sendo duas destinadas ao alojamento de trabalhadores e uma utilizada apenas como instalação sanitária, sala de TV e cozinha de um dos alojamentos. Nas etapas de produção de carvão laboravam 7(sete) trabalhadores, mas foram também identificados no local outros 2 (dois) trabalhadores ligados às atividades permanentes da fazenda fiscalizada, que naquele dia aplicavam produtos químicos para combate a formigas nas terras próximas aos fornos.

Nas imediações da carvoaria havia um alojamento em que estavam instalados 2 (dois) trabalhadores, e um outro alojamento, com 3 (três) trabalhadores, foi identificado em local próximo da sede da fazenda, localizada nas coordenadas geográficas 18º17'2a.0"S/043º58'47.5"W. Ambos foram inspecionados pelos Auditores Fiscais do Trabalho.

Durante essa primeira abordagem foram entrevistados e identificados os 7(sete) trabalhadores ligados à produção de carvão, dentre eles o [REDACTED] que gerenciava as atividades, contratava mão-de-obra e pagava os valores acertados com os trabalhadores, segundo as informações colhidas. Embora fizesse esse trabalho, não havia, entre ele e o proprietário das terras, nenhum tipo de contrato formal para a exploração da madeira e produção de carvão.

Após a inspeção dos alojamentos e das frentes de trabalho, e entrevistados os trabalhadores, a equipe de fiscalização se reuniu, e, da análise da situação encontrada, entendeu que o empregador responsável pelo empreendimento era o proprietário das terras, e que as condições de trabalho a que estavam expostos os trabalhadores as caracterizavam como degradantes, o que tipifica o crime de submissão ao trabalho análogo ao de escravos, capitulado no Artigo 149 do Código Penal, pelas razões que serão expostas em item específico, no decorrer deste relatório.





MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Ato contínuo, a equipe dirigiu-se à sede da fazenda, onde foi recebida pelo proprietário, identificado como [REDACTED] que foi informado quanto aos procedimentos que deveriam ser tomados em virtude da gravidade dos fatos ali constatados, os quais ensejaram a lavratura do Termo de Notificação nº 022314200319002, exigindo a imediata paralisação das atividades nas frentes de trabalho e a regularização dos contratos - posto que sete trabalhadores informavam que trabalhavam sem registro em CTPS - bem como o pagamento das rescisões contratuais no dia 27/03/2019, mediante assistência da Fiscalização do Trabalho (Anexo I, página A003).

Nesta oportunidade também ~~for~~ ~~avrad~~ ~~entregue~~ o Termo de Notificação nº 022314200319001, para apresentação de documentos no dia 25/03/2019 na sede da Agência Regional do Trabalho em Diamantina/MG (Anexo I, página A002).

Também ficou acertado, de comum acordo entre a equipe de fiscalização e o Sr. [REDACTED] que o pagamento dos trabalhadores, seria conforme os valores apurados durante as entrevistas realizadas, de acordo com função que cada um exercia, incluindo os valores pagos a título de produtividade, já que haviam casos de remuneração variável. A planilha com os cálculos foi elaborada pela fiscalização e enviada à contabilista responsável para as providências de pagamento e emissão de Termos de Rescisão de Contrato de Trabalho - TRCT, no dia seguinte ao da inspeção na fazenda, para o endereço eletrônico informado, [REDACTED] aos cuidados de [REDACTED] Anexo XII, página A129).

No dia 25/03/2019, o empregador compareceu ao atendimento para apresentar os documentos solicitados, tendo sido regularizados os registros solicitados, à exceção de um, o do Sr. [REDACTED]. Foi também apresentada a quitação do FGTS desses novos empregados registrados, porém foi constatado que haviam parcelas de FGTS em atraso, referentes aos dois empregados que já se encontravam registrados quando a ação fiscal se iniciou.

Para a conclusão dos procedimentos necessários para a regularização dos atributos registro, FGTS e RAIS, o empregador foi notificado no livro de registro de inspeção, com novo atendimento foi marcado para o dia 27/03/2019, no mesmo local, para apresentação desses documentos, bem como das notas fiscais do carvão vendido entre os meses de janeiro e fevereiro de 2019 (Anexo I, página A004).

A ação fiscal continuou nos dias seguintes, com a elaboração e impressão de 26(vinte e seis) autos de infração, preenchimento de guias de seguro desemprego e demais tratativas com o contratante.

No dia 27/03/2019, na sede da Agência Regional do Trabalho em Diamantina, o atendimento se iniciou com a apresentação das pendências constantes na notificação do dia 25/03/2019, relativas ao registro do empregado que ainda não havia sido registrado e a respectiva retificação na RAIS, bem como guias de recolhimento do FGTS que se encontrava em débito. Em seguida foi realizado o pagamento dos trabalhadores resgatados. O valor bruto das verbas pagas aos trabalhadores, sem os descontos referentes a INSS e IR foi de R\$ 28.290,43 (vinte e oito mil, duzentos e noventa reais e quarenta e três centavos). A empresa procedeu o recolhimento do FGTS e da Contribuição Rescisória devidas em razão desses contratos, em 27/03/2019, cujos valores somaram 16.012,78 (dezesseis mil, doze reais e setenta e oito centavos).

No mesmo dia foram entregues ao empregador os Autos de Infração lavrados durante a ação fiscal.



## 5. DA DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA

Trata-se de estabelecimento rural com atividade de exploração florestal, mais especificamente produção de carvão a partir de floresta de eucalipto plantado.

O carvão ali produzido era vendido, segundo o empreendedor, era vendido para um único cliente, a USIPAR - Indústria e Comércio, CNPJ 21.587.696/0003-36, e levado por transportador até o endereço da unidade localizada em Sete Lagoas/MG, à Rodovia BR-040, S/N - Km 464. Estas informações constam das notas fiscais apresentadas, referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 2019 (Anexo IV, páginas A028 a A036).

Para melhor compreensão dos fatos narrados, é pertinente a descrição quanto ao processo de carvoejamento, que é dividido em quatro etapas, a saber:

1. A primeira etapa inclui o corte das árvores, o desgalhamento, o desdobramento da madeira em toras menores e seu empilhamento para o transporte desde a floresta até o pátio da carvoaria);
2. Em seguida as toras de madeira são colocadas sobre uma prancha (uma espécie de carreta) acoplada a um trator, o qual conduz as toras até o pátio da carvoaria, onde a madeira é depositada diante dos fornos;
3. A terceira etapa consiste em realizar o enchimento do forno com a madeira, seu fechamento e a queima da madeira (carvoejamento propriamente dito), processo que pode durar de 02 a 05 dias dependendo da condição da madeira, após o qual aguarda-se um período de resfriamento (em torno de 03 dias) para o esvaziamento do forno;
4. Finalmente a quarta etapa consiste no carregamento do caminhão que faz o transporte até o destino final. No caso em questão é utilizado somente caminhão com "gaiola", não havendo o ensacamento carvão para o transporte.

A primeira é a etapa florestal, desenvolvida nessa carvoaria por dois tipos de profissionais: o operador de motosserra (também chamado motoqueiro) - que promove a derrubada das árvores e o desdobramento da madeira - e o desgalhador - o qual utiliza uma foice para realizar o trabalho de desgalhamento, e além disso também empilha as toras desgalhadas para o transporte das mesmas.

A segunda etapa é realizada pelo tratorista, juntamente com um outro trabalhador florestal ou rural - chamado de ajudante. Os dois dividem a tarefa de colocar as toras manualmente sobre a prancha acoplada ao trator e as conduzem até os fornos, descarregando-as também de forma manual. Dois tratores eram utilizados nessa tarefa de conduzir as toras até o pátio da carvoaria.

A terceira etapa é conduzida pelo forneiro - que enche o forno para a queima e o esvazia após o carvoejamento - e pelo carbonizador - que acende o fogo e controla o carvoejamento durante todo o processo, inclusive à noite. Habitualmente o carbonizador acompanha e controla a queima, inclusive à noite e finais de semana. No caso específico dessa carvoaria um mesmo trabalhador atua como forneiro e carbonizador, realizando ele mesmo o processo de queima somente durante o período diurno, e para tanto "travam" o forno para que à noite, com as aberturas fechadas e sem oxigênio, o processo de queima seja interrompido.

A quarta etapa, normalmente, é realizada por intermédio de trabalhadores que ensacam o carvão e carregam o caminhão para o transporte até o destino final, que, como já citado era uma unidade da USIPAR - Indústria e Comércio, situada em Sete Lagoas/MG. Os trabalhadores



encarregados do ensacamento e carregamento do caminhão eram “chapas”, que já vinham no caminhão, trazidos pelo próprio motorista, e não são trabalhadores vinculados à produção do carvão, nem empregados da fazenda. Esta etapa não foi acompanhada no local, uma vez que não estava sendo realizada naquela data, tendo sido este processo descrito pelos trabalhadores entrevistados.

## 6. DOS RISCOS OCUPACIONAIS DAS ATIVIDADES

Para melhor entendimento ao tipo de exposição daqueles trabalhadores, e da dimensão dos problemas ocupacionais que a falta de preocupação com sua segurança pode causar, seguem as descrições dos riscos em cada função ali executada:

### 6.1. Operador de motosserra

Ruído do equipamento, vibração localizada nos braços e mãos, radiação ultravioleta solar (radiação não ionizante), trabalho em posturas estáticas com sustentação de peso - a motosserra pesa em torno de 06 Kg e é sustentada durante todo o processo de corte numa posição forçada já que o corte na árvore é feito a poucos centímetros do solo. Há manipulação de combustível (gasolina, à qual contém benzeno) e óleo e graxa, pois necessita fazer ajustes na máquina durante a jornada de trabalho. Há risco de acidentes como quedas no mesmo nível, esmagamento do corpo em caso de queda de árvores, projeção de materiais durante o corte e picada de animais peçonhentos como cobras, escorpiões, aranhas, abelhas e marimbondos.

Indicação de equipamentos de proteção individual: botinas de couro com biqueiras, perneiras, luvas apropriadas para amortecimento de vibrações, calças especiais acolchoadas que travam a lâmina da motosserra caso atinjam o corpo do trabalhador, protetor facial contra projeção de materiais durante o corte, camisa comprida para proteção dos membros superiores dos raios ultravioletas solares, filtro solar, óculos com filtros ultravioleta, proteção para a cabeça (capacete, boné árabe) e abafador de ruído.

### 6.2. Desgalhador

Radiação ultravioleta solar, trabalho em pé durante toda a jornada, trabalho repetitivo, atividade realizada em posturas com coluna curvada, picada de animais peçonhentos, riscos de corte ou contusão, além de quedas no mesmo nível e esmagamento em caso de queda de árvores, intempéries e descargas atmosféricas.

Indicação de equipamentos de proteção individual: botinas de couro, perneiras, luvas para proteção das mãos, protetor facial contra projeção de material, camisas compridas para proteção dos membros superiores da radiação ultravioleta, proteção para a cabeça (capacete, boné árabe), óculos escuros com filtro ultravioleta.

### 6.3. Tratorista

Ruído, vibração de corpo inteiro, radiações não ionizantes, poeiras manuseio de combustível, óleo e graxas, riscos de acidentes tais como tombamento, colisões, incêndio, explosões, picada por animais peçonhentos e quedas, intempéries e descargas atmosféricas. Nessa carvoaria, junto com seu ajudante, o tratorista carrega toras de madeira para colocar na prancha





acoplada ao trator e as retira no pátio da carvoaria, portanto executa também levantamento e transporte manual de cargas.

Indicação de equipamentos de proteção individual: botinas de couro com biqueira, perneira, luvas para proteção das mãos quando do manuseio das toras de madeira, camisa de manga comprida para proteção contra radiação UV solar, óculos escuros com filtro UV e proteção para a cabeça (capacete ou boné árabe) e abafador de ruído.

#### 6.4. Ajudante do tratorista

Ruído (muito embora não opere o trator fica próximo e habitualmente, mesmo que não recomendado pega carona no trator para ir até o pátio da carvoaria para levar as toras de madeira), trabalho em pé por períodos prolongados, levantamento e transporte manual de cargas (toras de madeira), posturas prejudiciais ao sistema musculo esquelético, radiação ultravioleta solar, poeiras, intempéries, descargas atmosféricas.

Indicação de equipamentos de proteção individual: botina de couro com biqueira, perneira, luvas para manuseio de madeira, mangas compridas para defesa contra os raios UV., filtro solar, óculos escuros com filtros UV., proteção para a cabeça (capacete ou boné árabe), abafador de ruído conforme análise da situação.

#### 6.5. Forneiro

Calor, radiação não ionizante solar, poeiras incômodas ou contendo sílica, gases da queima da madeira (monóxido de carbono, dióxido de carbono, metano e outros), levantamento e transporte manual de peso (transporta madeira para encher o forno e retira o carvão), postura de pé durante tempo prolongado, riscos de acidentes tais como atropelamento, quedas, cortes, escoriações, incêndios, explosões, picadas de animais peçonhentos, intempéries e descargas atmosféricas.

Indicação de equipamentos de proteção individual: botina de couro com biqueira, perneira, luvas para manipulação de toras de madeira, filtro solar, camisa comprida, óculos escuros com filtro ultravioleta, respirador com peça facial e filtro para poeiras e gases.

#### 6.6. Carbonizador

Calor, radiação ultravioleta solar, poeiras, gases da queima da madeira, trabalho noturno para acompanhamento da carbonização, riscos de acidentes tais como incêndio, explosões, quedas, picadas de animais peçonhentos, atropelamento (área de movimentação de tratores, caminhões e pá carregadeira), intempéries e descargas atmosféricas.

Indicação de equipamentos de proteção individual: botinas de couro, perneiras, filtro solar, camisa com mangas longas para proteção contra radiações solares, proteção para a cabeça (capacete ou boné árabe).

Observação - embora os veículos (tratores, caminhões e pá carregadeira) circulem em baixa velocidade no pátio da carvoaria, há o risco de atropelamento em função da grande quantidade de fumaça que reduz a visão de acordo com a mudança de direção dos ventos. Em todas as funções está indicado o fornecimento de capas de chuva.



## 7. DAS FRENTES DE TRABALHO

### 7.1. Das Baterias de Fornos

A primeira bateria de fornos era constituída por 11 fornos, estando 9 (nove) cheios e em atividade, 1 (um) em processo de enchimento com as toras de eucaliptos e 1 (um) aberto e vazio, com produção esperada de 5 m<sup>3</sup> em cada. A segunda bateria de fornos era constituída por 34 (trinta e quatro) fornos, estando 21 (vinte e um) cheios e em atividade, 1 (um) cheio e 12 (doze) vazios, com produção esperada de 6 m<sup>3</sup> em cada, já que os fornos desta segunda bateria são um pouco maiores.

A distância entre as duas era aproximadamente cem metros, sendo que a segunda bateria era bem próxima de um dos alojamentos. Na primeira bateria estava em atividade o empregado [REDACTED] forneiro e carbonizador. Na segunda bateria estava em atividade o empregado [REDACTED] forneiro, e também carbonizador. O empregado [REDACTED] encontrado laborando em atividades de carregamento de toras de eucaliptos para carbonização, informou que também labora nesta segunda bateria, exercendo atividades de forneiro.



Primeira bateria de fornos, com onze unidades



Segunda bateria de fornos, com trinta e quatro unidades

### 7.2. Da Floresta de Eucaliptos

Na frente de trabalho de corte e carregamento de eucaliptos foram encontrados em atividade 4 (quatro) empregados. O empregado [REDACTED] estava executando atividades de corte de eucaliptos, operando uma motosserra Sthil MS 361, sendo auxiliado pelo empregado [REDACTED] que executava atividades de desfolhamento de toras para corte. Os empregados [REDACTED] estavam realizando atividades de carregamento de toras de eucalipto já cortadas e fracionadas no tamanho determinado para deslocamento destas até a segunda bateria de fornos.

O empilhamento das toras estava sendo realizado numa carreta acoplada a um trator amarelo, de marca não identificada, que era conduzido pelo empregado [REDACTED]. O empregado [REDACTED] pegava carona neste trator, sobre o sistema de acoplamento com





MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

a carreta, no percurso entre a bateria de fornos e as áreas de corte e carregamento. O trator não possuía freios operacionais, o que levava o operador a improvisar uma solução com a finalidade de parar o equipamento, utilizando a estrutura anterior que seria destinada a acoplamento de lâmina angulada como freio, através do atrito desta estrutura com o chão.



Frente de trabalho de corte e carregamento de eucaliptos

## 8. DOS ALOJAMENTOS

### 8.1. Do Alojamento Próximo aos Fornos - Alojamento 1

O primeiro alojamento, situado próximo a bateria com 34 (trinta e quatro) fornos, era constituído por três cômodos em linha, com um telhado em uma água de telhas de fibrocimento e a estrutura das paredes em placas de concreto pré-fabricadas. O primeiro cômodo era uma instalação sanitária, onde estavam instalados uma pia, um vaso sanitário e um chuveiro. O segundo era uma cozinha e o terceiro, um quarto, mobiliado com duas camas, um beliche e um único criado mudo.

Neste alojamento pernoitavam os empregados [REDACTED] além de [REDACTED] que pernoitava neste local quando estava laborando nos fornos da segunda bateria, dividindo seus pernoites também no alojamento próximo da sede da fazenda, quando estava realizando atividades de carregamento de toras de eucalipto.

Dentre as irregularidades encontradas neste alojamento, que somadas ao não cumprimento dos demais aspectos imprescindíveis ao trabalho digno citados neste relatório, contribuíram para a constatação da degradância no local, enumeramos as seguintes:

- a) Não havia energia elétrica disponível, impossibilitando o adequado acondicionamento de alimentos;



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

- b) Na instalação sanitária, o vaso sanitário não possuía tampa e havia sujeira acumulada no local, especialmente lodo, no chão e paredes. As instalações dos dispositivos eram precárias, especialmente nos pontos de fixação do chuveiro e pia, assim como respectivos encanamentos, realizados diretamente sobre as placas de concreto, mantendo furos nestas que, no caso do chuveiro, eram de grande amplitude e permitiam a visualização direta com os fundos da edificação;
- c) A cozinha apresentava muita sujeira aparente e não havia acondicionamento adequado de alimentos, que eram mantidos, inclusive, nas próprias panelas, e abaixo de varais com banha;
- d) A água servida utilizada na cozinha era descartada próximo da edificação, juntamente com resíduos de alimentos;
- e) Não havia nenhum armário no quarto e as camas eram muito próximas, sem respeitar as distâncias previstas na legislação;
- f) Não havia lavanderia e refeitório;
- g) A água disponível no alojamento, considerada não potável pela equipe de fiscalização, era proveniente de uma caixa de água com capacidade de 1000 litros, situada acima da edificação, colocada diretamente sobre o chão, com tampa, a qual era abastecida por um tanque pipa, que vinha acoplado em um trator e era abastecido em local não informado. No interior da caixa de água havia depósito de sedimentos nos fundos desta e não foi apresentado qualquer laudo de potabilidade, havendo a informação que este procedimento para garantir a qualidade desta, nunca foi adotado. Esta água servia para dessedentação dos empregados, que a transportavam para frente de trabalho em galões herméticos fornecidos pelo empregador, além de ser utilizada para higienização de utensílios, cocção de alimentos e higiene pessoal.

## 8.2. Do Alojamento Próximo à Sede da Fazenda - Alojamento 2

O segundo alojamento estava mais próximo da sede da fazenda, e longe das baterias de fornos. Era constituído por um galpão, com telhado em duas águas de fibrocimento ondulado, dividido ao meio por alvenaria de blocos de concreto, sendo um dos lados utilizado como oficina mecânica e o outro lado como alojamento dos empregados, que se restringia a um cômodo, sem nenhuma janela, com acesso por um portão de correr sobre trilho e uma porta de madeira, que se encontrava trancada no momento da inspeção - pois não era utilizada com frequência.

No interior deste cômodo havia um beliche, uma cama com mosquitoireiro e uma estrutura que improvisava uma cama, constituída por três pedaços de tronco de árvore, com uma porta de madeira, pintada de azul, apoiada sobre estes fazendo as vezes de estrado, sobre a qual havia um colchão e um mosquitoireiro.

Na parte de baixo do beliche pernoitava o empregado [REDACTED] na outra cama pernoitava [REDACTED] e na cama improvisada pernoitava [REDACTED] quando estava executando atividades de carregamento de toras de eucalipto (quando estava na atividade junto aos fornos esse empregado dormia no outro alojamento).

Havia, ao lado, uma outra edificação, uma casa não germinada ao galpão onde os empregados pernoitavam, constituída por dois quartos, uma sala, uma cozinha e uma instalação sanitária - com pia, vaso sanitário e chuveiro, não havendo local para refeições com cadeiras e mesas ou lavanderia, assim como passagem coberta entre o galpão e esta casa.





MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Os quartos da casa estavam desocupados, não sendo utilizados por nenhum empregado, sendo a cozinha utilizada para cocção de alimentos. Como nesta edificação havia energia elétrica, havia ali uma geladeira, onde estavam acondicionadas garrafas pet com água e alguns mantimentos.

Dentre as irregularidades mais gritantes desta edificação, que também contribuíram para a constatação da ocorrência de trabalho degradante no local podem ser enumeradas:

- a) A fiação estava com diversas improvisações e exposta;
- b) A fossa não era do tipo séptica, se restringido a um buraco no chão, tampado parcialmente com madeira e lona.
- c) Havia também descarga de água servida da cozinha, com restos de alimentos, escorrendo pela parede externa, devido a encanamento não conectado e se acumulando nas adjacências da edificação, além da água servida na pia do banheiro também ser descartada ao lado da edificação.

A ligação elétrica do chuveiro era improvisada, o sistema de descarga do vaso sanitário não estava funcionando, e na janela faltava um vidro para fechamento.

A seguir posicionamos fotos das fachadas dos alojamento, sendo que outras fotos referentes às inadequações citadas serão mostradas ao longo do relatório, nos itens que as descrevem e citam as autuações sofridas em decorrência das mesmas.



Galpão usado como alojamento



Galpão e casa próximos à sede



Alojamento próximo aos fornos



## 9. DAS IRREGULARIDADES RELACIONADAS AO CONTRATO DE TRABALHO

### 9.1. Da Falta de Registro de Empregados

Na análise da relação entre os envolvidos, são elucidativas, quanto ao vínculo trabalhista existente na relação entre contratados e contratante, as informações contidas nos Termos de Declaração prestadas pelos envolvidos.

O Sr. [REDAZIDO] disse que contratou o [REDAZIDO] vulgo [REDAZIDO] para organizar a carvoaria e recrutar a mão de obra necessária, alegando não ter conhecimento para produzir o carvão, porém não foi apresentado nenhum contrato formal que comprovasse o acordo. Toda a produção era vendida para uma siderúrgica, com notas fiscais em nome do [REDAZIDO]. Em seu depoimento, este informou que combinou que a remuneração do [REDAZIDO] seria de R\$48,00 (quarenta e oito reais) por metro de carvão produzido, e que com este pagamento o [REDAZIDO] faria os pagamentos dos trabalhadores, forneceria os EPIs e demais gastos com a manutenção dos trabalhadores. Afirmou, ainda, que custeou a construção dos fornos e da área de vivência das carvoarias, mas que não sabia que sua relação com o [REDAZIDO] deveria ser formalizada. Informa também que forneceu os locais para os alojamentos, mas não sabia que eles estavam utilizando o galpão (embora visite os locais onde está a carvoaria quando está na fazenda). (Anexo III, página A009)

De sua parte, sobre sua contratação, [REDAZIDO] o [REDAZIDO] o recrutador da mão de obra, confirmou em depoimento: "...QUE não assinou nenhum contrato; QUE a combinação foi "de boca"; ... ; QUE o depoente e o Sr. [REDAZIDO] ensaram em assinar as CTPS dos trabalhadores, mas que os trabalhadores não gostam;..." (Anexo III, páginas A020 e A021). Afirmou ainda que paga os trabalhadores com o dinheiro que recebe pelo carvão produzido, e demonstrou também não ter conhecimento algum quanto ao destino do carvão produzido.

A ausência do requisito formal no contrato, ou seja, a assinatura dos contraentes, desqualifica o ajuste, não podendo a pactuação, assim realizada, ser considerada como um verdadeiro contrato de prestação de serviços a terceiros, o que configuraria, a princípio, o vínculo de emprego entre os trabalhadores com o pseudo contratante, o [REDAZIDO]. Ademais, existe a obrigatoriedade legal para essa forma de contratação, que, ainda que formalizada, tem de ser feita com pessoa jurídica, e não com pessoa física, como se apresenta o caso. O descumprimento dos requisitos legais, em especial a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, art. 4ºB, com redação dada pela Lei nº 13.429, de 13 de março de 2017, que regula a contratação temporária de trabalhadores através de empresa prestadora de serviços, ensejou a formação de vínculo empregatício com o Sr. [REDAZIDO] proprietário das terras onde se desenvolve a atividade, o qual se beneficia do trabalho ali realizado, vendendo e recebendo pelo carvão produzido.

Os 6 (seis) trabalhadores recrutados através de [REDAZIDO] que laboravam nas atividades da carvoaria, tiveram caracterizados os elementos da relação empregatícia com o proprietário da fazenda, como se expõe a seguir, além do próprio [REDAZIDO], que os arregimentou e contratou de forma precária, o qual, na realidade, prestava serviços como um coordenador das atividades, ou seja, era um preposto do [REDAZIDO] na carvoaria.

A prestação dos serviços por pessoas físicas e a não-eventualidade, se materializaram com a prestação contínua dos serviços de trabalhadores pessoa física; a pessoalidade, se identificou por meio de cada trabalhador envolvido no processo produtivo, já que não poderia fazer-se substituir por outro trabalhador para que o serviço fosse realizado; já a subordinação se realizava





pela obediência aos comandos exarados pelo [REDACTED], a serviço do real empregador; por fim, a onerosidade, se materializou por meio dos salários pagos a cada trabalhador, por vezes um valor fixo, outras por produtividade, quitados pelo Sr. [REDACTED], mediante repasse dos valores relativos à produção do carvão que lhes eram entregues, e diversas vezes por cheque do próprio Sr. [REDACTED]

Do exposto, a equipe de Auditores Fiscais do Trabalho concluiu que todos os trabalhadores vinculados ao processo de carvoejamento eram, na verdade, empregados do [REDACTED] a quem cabia a obrigação de contratar, registrar e garantir seus direitos laborais. O assunto está exposto também nos termos do Auto de Infração nº 21.703.190-1 (Anexo XI, páginas A118 a A120). Os registros dos 7 (sete) trabalhadores em situação irregular foram efetivados no decorrer da ação fiscal, e encontram-se anotados no Livro de Registro de Empregados, em suas páginas 05 a 11 (Anexo V, páginas A035 a A044).

### 9.2. Da Anotação Intempestiva da Ctps

A Auditoria Fiscal do Trabalho constatou, ainda, que as CTPS dos 7 (sete) trabalhadores que ali laboravam sequer haviam sido entregues para anotação, antes do início da ação fiscal. Podemos citar o que disseram alguns deles em seus depoimentos [REDACTED] [REDACTED], carvoejador, disse "...; Que o [REDACTED] chegou a dizer seria registrado, e depoente trouxe a CTPS, mas não houve a assinatura e então retornou com o documento para Felixlândia..." (Anexo XI, página A012); [REDACTED] afirmou "...; Que tem CTPS mas está em Felixlândia e nunca trouxe para cá, pois ninguém pediu para registrar; ..." (Anexo XIII, página A015). As mesmas informações podem ser vistas nos demais depoimentos contidos no Anexo III, nos depoimentos de [REDACTED] (página A010), [REDACTED] (página A018) e [REDACTED] (página A025).

Todas as CTPS somente foram assinadas no decorrer da ação fiscal, após a notificação da Auditoria Fiscal do Trabalho. Comprovada a irregularidade quanto às anotações intempestivas do contrato de trabalho nas CTPS, a infração foi objeto do Auto de Infração nº 21.703.201-0 (Anexo XI, páginas A130 e A131).

### 9.3. Da Não Concessão do Descanso Semanal Remunerado

A Auditoria Fiscal do Trabalho constatou que o empregador deixou de conceder a empregados seus o descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas.

Não foi apresentado nenhum documento referente ao controle de jornada dos empregados, no qual estivessem consignados os horários de jornada efetivamente praticados ou quanto aos intervalos concedidos, tanto internos à jornada quanto entre jornadas de trabalho, bem como quanto à concessão do descanso semanal. Tais documentos nem foram solicitados, em razão da afirmação dos trabalhadores de que nunca haviam assinalado qualquer tipo de controle de frequência.

A ausência desse controle demonstrou mais uma irregularidade, constatada pela afirmação de alguns dos empregados entrevistados, de que a partir do momento em que começaram a desempenhar suas atividades, trabalharam várias vezes de domingo a domingo, sem concessão da folga semanal.

O caso mais grave diz respeito aos que trabalhavam na função de carbonizadores, [REDACTED] e [REDACTED], cuja atividade consiste na vigilância de fornos e do estado de queima do carvão para o fechamento e, posteriormente, para abertura dos



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

fornos para retirada de carvão, atividade que tinha de ser desempenhada ao longo da semana em todos os dias, de domingo a domingo, sob pena de alteração na qualidade do carvão produzido.

O Sr. [REDACTED], apelidado de "[REDACTED]", admitido em 12/09/2017, afirmou em depoimento "QUE é responsável pela bateria de 34 fornos, a cerca de 300 metros do alojamento, e que o [REDACTED] é responsável pelos fornos de cima (bateria com 11 fornos); QUE trabalha todos os dias, pode ser feriado ou domingo; QUE a folga é somente quando vai em casa, que é uma vez por mês entre 3 e 4 dias".

O Sr. [REDACTED], que iniciou suas atividades em dezembro de 2018, prestou as seguintes declarações quando entrevistado na frente de trabalho: que "...QUE faz todas as tarefas para fazer o carvão e entregar o produto; QUE costuma trabalhar direto, inclusive aos domingos; QUE quando tira folga para ir ver a esposa o [REDACTED] olha os fornos do depoente".

Restando evidenciado o descumprimento da obrigação emanada da norma legal, foi a infração consignada no Auto de Infração nº 21.704.219-8 (Anexo XI, páginas A200 e A201).

## 10. DAS IRREGULARIDADES NA ÁREA DE SEGURANÇA E SAÚDE DO TRABALHADOR

### 10.1. Do Não Fornecimento Equipamentos de Proteção Individual

Embora tenha fornecido parte dos Equipamentos de Proteção Individual necessários à segura execução das tarefas propostas, descritas em item anterior deste relatório (item 6 e seus subitens), o empregador o fez de maneira insuficiente, pois deixou de fornecer alguns de igual ou maior importância à segurança dos trabalhadores.

Verificou-se que foram fornecidos apenas equipamentos básicos, como botas de segurança, luvas e capacete, porém havia obreiros que permaneciam expostos a riscos ocupacionais de natureza física, química, ergonômica e acidentária com potencial para o desencadeamento e/ou agravamento de patologias relacionadas às atividades desenvolvidas e de acidentes de trabalho, de variada gravidade.

Segundo o coordenador dos trabalhos na carvoaria, o [REDACTED], não havia controle de entrega de EPIs, que eram comprados com valores tirados da parte recebida por ele, e que não tinha recibo de entrega, como afirmou em seu depoimento (Anexo III, página A021). Na análise documental não foi comprovada a compra nem a distribuição desses equipamentos, nem de outros indicados à atividade, como perneiras, óculos de segurança e protetores contra radiação solar.

Na inspeção na frente de trabalho, constatou-se que ao tratorista [REDACTED] não havia sido fornecido abafador de ruído, o mesmo ocorrendo com o [REDACTED] que também operava um trator. Além desses, aos forneiros também não foi disponibilizado nenhum tipo de protetor respiratório, de forma a evitar sua exposição aos agentes tóxicos dos gases expelidos pela queima da madeira, como monóxido de carbono, e outros agentes carcinogênicos, tal como detalhadamente exposto no Auto de Infração nº 21.703.347-4 (Anexo XI, páginas A133 e A134).





Exemplo dos EPIs utilizados



Detalhe da botina utilizada por trabalhador na frente de trabalho

## 10.2. Do Não Fornecimento de Água Potável

Os Auditores Fiscais do Trabalho constataram que o empregador não disponibilizava água potável e fresca aos seus empregados nem nas frentes de trabalho e nem nos alojamentos.

Sobre o assunto, desnecessário se faz maior detalhamento que o contido no Auto de infração nº 21.703.823-9 (Anexo XI, páginas A162 e A163), cujo trecho destacamos:

“... A água disponível para todos os fins alojamento situado próximo aos fornos era proveniente de uma caixa de água com capacidade de 1000 litros, situada acima da edificação, colocada diretamente sobre o chão, com tampa, a qual era abastecida por um tanque pipa, que vinha acoplado em um trator e era abastecido em local não informado. No interior da caixa de água havia depósito de sedimentos no fundo desta e não foi apresentado qualquer laudo de potabilidade, havendo a informação que nunca havia sido realizada qualquer análise para garantir a qualidade desta.

A água disponível na edificação próxima ao segundo alojamento era coletada diretamente em local não especificado, conduzido até uma caixa d'água e disponibilizada no interior da edificação, tanto na cozinha, quanto no banheiro. A água servia para dessedentação dos empregados, que a transportavam para frente de trabalho em galões herméticos fornecidos pelo empregador, além de ser utilizada para higienização de utensílios, cocção de alimentos e higiene pessoal.

Do exposto verifica-se que a água era destinada ao consumo humano, portanto devendo atender a padrões de potabilidade estabelecidos em Portaria do Ministério da Saúde, sendo estes padrões considerados como conjuntos de valores permitidos, dentro dos quais, a água pode ser considerada potável. Para ser considerada potável, a água deve observar padrões microbiológicos, de presença de substâncias químicas que representam riscos à saúde, cianotoxinas, além de padrões organolépticos, o que somente pode ser comprovado através de laudo técnico de análise de potabilidade de água que considere estes parâmetros, o que não foi apresentado pelo empregador, mesmo após regularmente notificado, sob a alegação de que nunca havia sido realizada nenhuma coleta para análise de água no estabelecimento rural destinada ao fornecimento aos empregados.



Ressalte-se que para ser considerada própria para consumo humano, a água deve também passar por processo de desinfecção ou cloração, além das captadas em manancial superficial terem de ser submetidas a filtração, o que não vinha sendo observado pelo empregador, que se restringia a fornecer água para consumo, sem garantias de sua potabilidade e sem submissão prévia a processos de desinfecção ou cloração e filtração, denotando descaso com a qualidade da água e expondo os empregados a riscos à sua saúde decorrentes de fornecimento de água imprópria para consumo humano”.



Caixa água do alojamento próximo aos fornos



Caixa água do alojamento próximo à sede da fazenda

Em nenhum ponto da tubulação ou dos pontos de coleta da água, nem mesmo nas cozinhas, há filtragem do líquido, que é consumido sem garantia de potabilidade, sendo utilizada no preparo de alimentos e para a hidratação oral dos trabalhadores.

### 10.3. Da Inexistência de Local Adequado Para o Preparo das Refeições

O local existente para o preparo das refeições era um cômodo do alojamento mais próximo aos fornos, que funciona como cozinha.

O recinto, de aproximadamente 12 m<sup>2</sup>, era equipado com fogão a lenha, uma pia e tablados improvisados de madeira. Não havia armários para a guarda de alimentos não perecíveis, nem uma geladeira para os perecíveis, uma vez que não havia fornecimento de energia elétrica. Por essa razão, se o alimento preparado não fosse consumido no mesmo dia, ficava em panelas, sujeitos a deterioração, e o que determinava ou não seu consumo posteriormente, era o cheiro e o aspecto físico. Alguns diziam que não consumiam alimentos que sobravam, outros que se estivesse bom, eles comiam.

No tablado de madeira foi possível observar embalagens de arroz, feijão, café, além de outros insumos e condimentos. No mesmo tablado de madeira havia também alguns utensílios de cozinha.





MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

As refeições eram preparadas, pelo trabalhador [REDACTED] carvoeiro e carbonizador, para todos os demais obreiros.

Havia também uma outra cozinha, nas mesmas condições, no alojamento situado próximo à sede da fazenda, que era utilizada apenas no período noturno pelos três trabalhadores que ali dormiam, para a cocção de alimentos somente para si próprios, onde existia uma geladeira, pois essa edificação contava com fornecimento de energia elétrica. Porém dentro dela havia apenas algumas garrafas do tipo pet com água e alguns poucos mantimentos.

A infração foi objeto do Auto de Infração nº 21.703.355-5 (Anexo XI, páginas A137 e A138).



Cozinha sem armários - alojamento 1



Panelas com alimentos perecíveis



Acima cozinha alojamento 1,  
ao lado cozinha alojamento 2,  
ambas sem armários





#### 10.4. Da Inexistência de Abrigo Contra Intempéries nas Frentes de Trabalho

A Auditoria Fiscal do Trabalho constatou que o empregador deixou de disponibilizar, nas frentes de trabalho, abrigos adequados para a proteção dos trabalhadores das intempéries durante as refeições.

Na primeira bateria de fornos havia um abrigo contra intempéries improvisado com lona e madeira e na segunda não havia abrigo algum, embora houvesse certa proximidade com o alojamento.

Na frente de trabalho de corte e carregamento de eucaliptos, encontramos os trabalhadores [REDACTED], operador de motosserra e seu ajudante [REDACTED] assentados em um tronco de árvore derrubada, onde terminavam de realizar sua refeição. Isso porque o local constituído para essa finalidade não apresentava condições suficientes para que os trabalhadores se protegessem das intempéries, tampouco para suas refeições, pois o que se utilizava era somente um estrutura improvisada de baixa altura, em duas águas, confeccionada com toras de eucaliptos e um pedaço de lona - que provavelmente já foi utilizada para cobrir cargas em caminhões. A lona possuía furos e as toras de eucaliptos estavam soltas, gerando inclusive riscos de desabamento sobre algum empregado que estivesse sob o mencionado abrigo, que já evidenciava sinais de fragilidade.

O fato ensejou a lavratura do Auto de Infração nº 21.703.760-7 (Anexo XI, páginas A151e A152).



Cabana com lona, de pequena altura, disponibilizada para proteção contra intempéries. Como consequência os trabalhadores almoçavam assentados nas toras, a céu aberto.





### 10.5. Da Falta de Locais Para Refeição

Nos alojamentos também não existia local adequado para tomada de refeições, sendo que em nenhum deles havia mesas e cadeiras disponíveis para utilização no momento da alimentação.

Os trabalhadores que trabalhavam nos fornos, faziam sua refeição do horário do almoço na varanda externa do alojamento próximo aos fornos, assentados na mureta da varanda, no chão, ou em tábuas apoiadas em tocos de madeira, comendo com a marmitta nas mãos.

Já os trabalhadores da frente de trabalho de corte e carregamento, embora tivessem a opção de serem transportados até esse mesmo local, por vezes preferiam realizar suas refeições no meio da floresta, assentados nas toras cortadas, tal como verificamos no momento da inspeção.

Vários são os depoimentos que confirmam a situação narrada, como por exemplo o de [REDACTED] que declarou "...QUE almoça e janta na área do alojamento; QUE toma as refeições em local improvisado. QUE não tem mesa;..." (Anexo III, página A023).

A infração foi objeto do Auto de Infração nº 21.703.809-3 (Anexo XI, páginas A157 e A158).



Trabalhadores fazem suas refeições utilizando assentos improvisados

### 10.6. Da Inexistência de Lavanderia

Além de não fornecer locais adequados para a tomada das refeições, como descrito acima, o empregador também não se preocupou em disponibilizar um local para ser utilizado para a higienização de roupas, o que é inadmissível, tratando-se de atividade que provoca alto grau de sujeira.



Em nenhuma das três edificações disponibilizadas aos trabalhadores notou-se a presença de um único local onde pudessem lavar suas roupas, que além de estarem sujeitas o tempo todo à poeira dos fornos, apresentavam odor característico de fumaça da queima do carvão. Para a limpeza de suas vestimentas e calçados, os trabalhadores utilizavam a água da pia do banheiro, que acumulavam em baldes e recipientes reaproveitados, sendo verificado, no momento da inspeção, vários desses recipientes com roupas de molho. Tampouco a secagem era possível de forma adequada, pois não existiam varais em número suficiente, e os únicos existentes eram também improvisados na varanda ou mesmo nos quartos, da forma com lhes era possível.

Pelo exposto foi lavrado o Auto de Infração nº 21.703.812-3 (Anexo XI, páginas A159 e A160).



Roupas secando pelo alojamento afora

#### 10.7. Da Deficiência de Iluminação e Ventilação na Área de Vivência

Observou durante a inspeção, que no galpão utilizado como alojamento próximo à sede da fazenda, a inexistência de janelas, não permitindo ventilação e iluminação adequadas quando as portas do recinto são fechadas. Por esse motivo os trabalhadores mantinham a porta de acesso, que era um grande portão que se deslocava lateralmente sobre trilhos, abertas o tempo todo, o que expunha o local à entrada de animais, inclusive peçonhentos, no local, além de não protegê-los das baixas temperaturas do local. A situação vem narrada com detalhes no Auto de Infração nº 21.703.760-7 (Anexo XI, páginas A151 e A152).





MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS



Porta do galpão improvisado com alojamento, que fica aberta para garantir ventilação



Interior do galpão sem janelas, ao fundo a outra porta, que ficava trancada



#### 10.8. Do Não Fornecimento de Roupas de Cama

Durante a inspeção foi observado que lençóis, colchas e cobertores eram todos diferentes entre si, e os trabalhadores informaram que adquiriram tudo com recursos próprios, não tendo sido fornecidos pelo empregador qualquer roupa de cama aos alojados.

Tal fato foi informado pelo trabalhador [REDACTED] em seu depoimento, dizendo "...QUE o alojamento foi fornecido com as camas e colchões, sem roupas de cama e armários individuais (Anexo III, página A013).

A infração foi objeto do Auto de Infração nº 21.703.807-7 (Anexo XI, páginas A154 e A155).



Roupas de cama compradas pelos próprios trabalhadores

#### 10.9. Da Falta de Vacina Antitetânica

Tal como as demais providências preventivas citadas neste relatório que não foram implementadas, o empregador deixou também de possibilitar o acesso dos trabalhadores aos órgãos de atendimento à saúde pública para aplicação da vacina antitetânica, providência de grande importância se levarmos em conta que os mesmos permanecem expostos a situações de risco com alta probabilidade de ferimentos diversos, cuja ocorrência os expõe à contração do tétano, doença muito grave, por vezes fatal.

A infração foi objeto do Auto de Infração nº 21.703.357-1 (Anexo XI, páginas A139 e A140).



#### 10.10. Da Inexistência de Material de Primeiros Socorros

O autuado deixou de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação dos primeiros socorros, embora a ocorrência de acidente em que esse material se torna necessário seja frequente na atividade ali desenvolvida.

Não foi apresentado qualquer tipo de material que pudesse ser utilizado para atendimento imediato em caso de necessidade, o que demonstra a falta de preocupação do empregador com a saúde dos trabalhadores, pois num estabelecimento localizado em área rural fica ainda mais evidente a necessidade desse suporte inicial.

O depoimento de [REDACTED] deixa clara a preocupação dos trabalhadores com a falta desse material, quando afirma "...QUE se cortar a mão não existe qualquer medicamento ou utensílios para realizar curativo" (Anexo III, página A016), e sua importância se torna mais evidente quando recebemos relatos da ocorrência de picadas de escorpião afetando trabalhador da carvoaria em mais de uma ocasião, como o caso de [REDACTED] os, que afirma em seu depoimento "...; QUE foi picado por escorpião 4 vezes; QUE não tomou nenhum remédio; QUE dói muito durante uns três dias; QUE não parou de trabalhar; QUE na área da carvoaria não tem nenhum remédio para tomar em caso de necessidade;..." (Anexo III, página A004).

A infração foi objeto do Auto de Infração nº 21.703.350-4 (Anexo XI, páginas A135 e A136).

#### 10.11. Da Não Realização de Exame Médico Admissional

O empregador deixou de providenciar a realização do exame médico admissional, antes que os empregados iniciassem a sua atividade laboral no estabelecimento objeto da presente ação fiscal, fato comprovado pelos sete trabalhadores encontrados na total informalidade. Os exames somente foram realizados em função da ação fiscal, e apresentados no momento da rescisão dos contratos de trabalho dos trabalhadores resgatados.

A infração foi objeto do Auto de Infração nº 21.703.365-2 (Anexo XI, páginas A147 e A148).

#### 10.12. Da Falta de Treinamento Obrigatório

O empregador deixou de adotar o treinamento ou instruções quanto aos métodos de trabalho para o transporte manual de cargas, necessário sobretudo para os trabalhadores ligados ao transporte da madeira para os fornos e dos carvoeiros.

Após derrubada das árvores e o desdobramento do tronco em toras menores, estas são colocadas sobre a prancha acoplada ao trator de forma manual pelo tratorista e seu ajudante, em trabalho exaustivo de levantamento e transporte manual de peso.

Da mesma forma são descarregadas no pátio da carvoaria diante dos fornos. Posteriormente o forneiro realiza o mesmo trabalho manual de enchimento do forno com as toras de madeira para carvoejamento.

Em todas as atividades onde há levantamento e transporte manual de peso, assumindo posturas corporais prejudiciais ao sistema músculo-esquelético, existe o risco ergonômico, que facilita o desencadeamento ou agravamento de patologias osteomusculares relacionadas ao trabalho (DORT), podendo ser de maior ou menor gravidade.

Por isso os trabalhadores que movimentam cargas manualmente devem ser orientados e treinados quanto aos métodos de trabalho mais adequados no que tange à prevenção dos adoecimentos, o que não ocorreu no estabelecimento inspecionado, embora haja previsão legal para





MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

tanto. Há relatos de trabalhadores acometidos com esse tipo de patologia, como por exemplo [REDACTED] Carvoeiro, que declarou "...; QUE também já sentiu dor na coluna, sendo que um dia deu um jeito na coluna e ficou descansando por um dia; ..." (Anexo III, página A016).

Ainda sobre o assunto, o trabalhador [REDACTED] informou "...; QUE na carvoaria tem comprimido para dor que são comprados pelo patrão; QUE o depoente sempre toma Dorflex" (Anexo III, página A024).

A infração foi objeto do Auto de Infração nº 21.610.830-6 (Anexo XVI, páginas A268 e A269).



Trabalho com riscos ergonômicos realizados por trabalhadores sem treinamento adequado

Além de não treinar os trabalhadores para o transporte manual de cargas, também não se preocupou o empregador em realizar a necessária capacitação para manuseio e operação segura de máquinas e implementos, conforme afirmou [REDACTED] Tratorista, que em seu depoimento disse "QUE o depoente dirige o trator; QUE não tem treinamento para isso; QUE o trator não tem freio; QUE o freio é improvisado; QUE tem medo de acidente e toma muito cuidado" (Anexo XI, página A011).

A situação vem narrada em detalhes no Auto de Infração nº 21.703.835-2 (Anexo XI, páginas

"Em inspeções no estabelecimento constatamos que vinham sendo utilizados dois tratores para transporte de toras de eucaliptos das frentes de trabalho até o forno, água até o alojamento, além de outros materiais que

Os empregados encarregados da condução dos tratores eram [REDACTED]. Este tratorista foi encontrado laborando em frente de trabalho em atividades de carregamento de um trator amarelo com carreta para transporte de toras de eucaliptos acoplada e sendo carregada com auxílio do empregado [REDACTED]. Já [REDACTED] foi encontrado conduzindo um trator Massey Ferguson 85X, com carreta acoplada fazendo o carregamento de toras de eucaliptos, já próximo ao primeiro alojamento, tendo informado também ser o responsável pela utilização do tanque para transporte de água até o alojamento, o qual é acoplado aos

Em análise da documentação apresentada em 25/03/2019, constatamos que os empregados não receberam qualquer capacitação direcionada a operação segura de tratores ou de outras máquinas e equipamentos agrícolas. Esta informação foi confirmada pelo empregado [REDACTED] no momento da inspeção e corroborada pelo fato do empregador não ter apresentado qualquer comprovante de realização de treinamentos direcionados para a operação





segura de tratores dos empregados citado em 25/03/2029, muito embora conste da Notificação para Apresentação de Documentos - NAD emitida em 20/03/2018 a obrigatoriedade de apresentação do referido documento. A falta de treinamento para operação de tratores agrícolas agrava os riscos decorrentes da operação inadequada destas máquinas, como executar atividades acima da capacidade da máquina, realizar manobras impróprias e não detectar indícios de problemas mecânicos, maximizando a possibilidade de capotamentos, atropelamentos, tombamentos e colisões. Todos os empregados estão expostos aos riscos gerados, devido aos riscos de atropelamentos, além dos próprios condutores citados”.



Trabalhador sem capacitação conduzindo o trator

### 10.13. Da Falta de Segurança em Máquinas e Equipamentos

#### 10.13.1. Da Falta de Proteção em Partes Móveis das Máquinas

O empregado deixou de adotar princípios básicos de segurança em máquinas e equipamentos, tal como o observado no transporte da água até a caixa d'água existente no alojamento próximo à bateria dos fornos. Este procedimento era realizado com o auxílio de um tanque pipa acoplado a um trator, que trazia a água de lugar desconhecido aos agentes fiscais, até a referida caixa.

A ocorrência vem citada no Auto de Infração nº 21.703.831-0 (Anexo XI, páginas A170 e A171):

“Durante a inspeção no tanque mencionado, constatamos que o eixo cardã, utilizado para a transferência de força mecânica produzida pelo motor do trator, era mantido totalmente desprotegido.

A ausência de proteção no eixo cardã, a qual deve abranger toda a extensão do eixo desde a tomada de força até a cruzeta, deixa expostos seus movimentos rotativos, gerando riscos de contatos acidentais, que poderiam causar fraturas graves, com possibilidade de amputação de membros. O eixo cardã se situava próximo ao solo e não estava dentro da estrutura da máquina, gerando riscos de contatos acidentais pelo operador ou por outros empregados que estivessem circulando nas proximidades da máquina, quando em funcionamento”.





MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS



Foto das transmissões de força mecânica do tanque pipa expostas

A mesma falta de proteção foi observada nos tratores utilizados para as atividades na carvoaria, como exposto no Auto de Infração nº 21.703.844-1 (Anexo XI, página A179):

“Também no curso da inspeções, contatamos que estavam sendo utilizados dois tratores, um amarelo sem identificação e um Massey Ferguson 85X, ambos sem proteção nas laterais do sistema integrante do motor e arrefecimento, deixando expostas as transmissões de força mecânica, em seu conjunto de correias e polias, bem como as ventoinhas do sistema de arrefecimento, as quais possuem movimento rotativo com pás, que podem ocasionar amputações pelo contato.

As transmissões de força se situavam a bem menos de dois metros de altura, permanecendo, portanto, acessíveis ao contato acidental nas zonas de risco representadas pelas partes móveis das transmissões de força e dos movimentos rotativos das ventoinhas. Esclarecemos também que as mencionadas transmissões de força da tanque não estavam situadas dentro da estrutura da bomba e as dos tratores não possuíam proteções laterais, gerando riscos de contatos acidentais por empregados, podendo ocasionar amputações ou outras lesões graves. O item que capitula este auto de infração determina que as transmissões de força e os componentes móveis a elas interligados, acessíveis ou expostos, devem ser protegidos por meio de proteções fixas ou móveis com dispositivo de intertravamento, que impeçam o acesso por todos os lados, o que não foi observado pelo empregador, configurando o ilícito conforme descrito neste auto”.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS



Transmissões de força mecânica dos tratores expostas

#### 10.13.2. Do Transporte de Trabalhadores em Máquinas não Adaptadas

Os fatos são agravados quando se verifica que, além de toda a insegurança presente nos equipamentos e da falta de treinamento do operador, o empregador ainda permitia que trabalhadores fossem conduzidos como passageiros nos tratores, como pudemos observar durante nossa presença no local, quando constatamos que o trabalhador [REDACTED] descia sobre o engate da carreta do trator até a bateria dos fornos para auxiliar no descarregamento da madeira, bem como fazia o percurso inverso sobre o mesmo engate.

Essa forma de transporte de trabalhadores sujeita os mesmos a riscos de queda ou projeções em caso de tombamento do trator, já que viajava sem qualquer sistema de segurança. Importante frisar que o trator não dispunha de qualquer adaptação que pudesse caracterizá-lo como veículo adaptado para transporte de passageiros. Por esse motivo foi lavrado o Auto de Infração nº 21.703.847-6 (Anexo XI, páginas A183 e A184).

#### 10.14. Da Desconformidade das Instalações Elétricas

Um dos alojamentos inspecionados, situado nas proximidades da sede da fazenda, cujas instalações elétricas apresentava desconformidades aparentes, o que expunha os trabalhadores a riscos de choque elétrico, e ampliava a possibilidade da ocorrência de curto-circuito, podendo acarretar, inclusive, incêndio no local.

As condições precárias desse alojamento levaram os trabalhadores a montarem suas camas no galpão existente ao lado, ao invés de ali permanecerem durante o sono, utilizando essa casa apenas para cozinhar à noite e assistir TV, bem como para utilizar a geladeira, uma vez que no outro alojamento não havia energia elétrica. A situação foi objeto do Auto de Infração nº 21.703.858-1 (Anexo XI, páginas A196 e A197).





Fiação sem proteção causando risco de choque elétrico

#### 10.15. Do Não Fornecimento de Armários Individuais

Contatou-se que o empregado não disponibilizavam nenhum dos alojamentos inspecionados, armários individuais para guarda de objetos pessoais dos trabalhadores, que ficam espalhados sobre suas camas, dependurados em varais e mesinhas improvisadas, ou mesmo no chão, impossibilitando qualquer privacidade ao trabalhador ou segurança para seus bens pessoais.

A infração foi objeto do Auto de Infração nº 21.703.772-1 (Anexo XI, páginas A166 e A167).



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

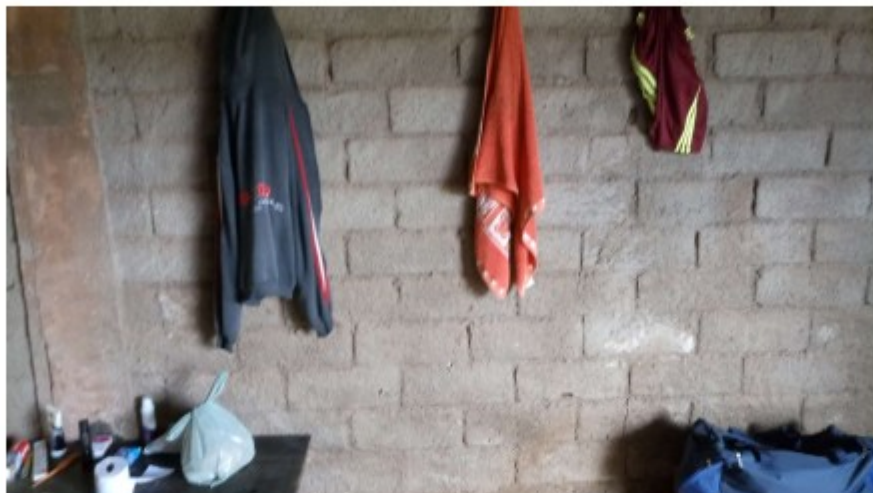


Pertences dos trabalhadores espalhados sobre as camas do alojamento 1



Pertences dos trabalhadores espalhados sobre as camas do alojamento 2





Pertences dos trabalhadores dependurados nas paredes - alojamento 2

#### 10.16. Da Insuficiência das Instalações Sanitárias

Na frente de trabalho de corte e carregamento de eucaliptos não havia qualquer instalação sanitária disponível, o mesmo ocorrendo na primeira bateria de fornos. Apenas a segunda bateria guardava alguma proximidade – cerca de 50 metros – com um dos alojamentos, permitindo o deslocamento de empregados até a instalação sanitária ali existente em caso de necessidade não muito urgente.

A ausência de instalações sanitárias forçava os trabalhadores a se utilizarem de locais mais afastados, dentro da própria área cultivada, em busca de alguma privacidade, para satisfazer suas necessidades fisiológicas.

A situação, além de constrangedora, os privava de condições mínimas de conforto e higiene, aspectos fundamentais para a preservação da saúde e da própria dignidade do trabalhador, além de os sujeitar ao ataque de animais, principalmente peçonhentos, como cobras, aranhas e escorpiões.

Nas entrevistas, os trabalhadores declararam que muitas vezes precisam satisfazer suas necessidades fisiológicas a céu aberto, no mato ou nas florestas plantadas, como informou o trabalhador [REDACTED] Carvoeiro, em seu depoimento, onde disse "...;Que na frente de trabalho não tem banheiro, sempre realizando suas necessidades no mato;..." (Anexo III, página A017) . Outros trabalhadores afirmam o mesmo, como [REDACTED] s, Tratorista (Anexo III, página A004) e [REDACTED] Ajudante de Motosserra (Anexo III, página A016).

Durante a a inspeção na frente de trabalho notou-se a presença de papéis higiênicos servidos na mata.





Sacola com Papéis higiênicos usados encontrados na mata

A infração foi objeto do Auto de Infração nº 21.703.842-5 (Anexo XI, páginas A170 e A171).

#### 10.17. Das Inadequadas Condições de Conservação, Asseio e Higiene na Áreas de Vivência

Durante a inspeção foi possível verificar que não havia preocupação com as condições de conservação dos imóveis destinados à vivência dos trabalhadores, tais como instalações sanitárias, cozinha e arredores dos alojamentos, como narrado no histórico do Auto de Infração nº 21.703.852-2, (Anexo XI, páginas A185 a A187) cujos trechos reproduzimos a seguir.

Em relação ao primeiro alojamento, é relatado que:

“A instalação sanitária possuía uma pia, um vaso sanitário e um chuveiro, porém as instalações destes dispositivos eram precárias, especialmente nos pontos de fixação do chuveiro e pia, assim como respectivos encanamentos, fixados diretamente sobre as placas de concreto, mantendo furos nestas que, no caso do chuveiro, possuíam grande amplitude e visualização direta com os fundos da edificação. O vaso sanitário não possuía tampa e havia sujeira acumulada no local, especialmente lodo por todo o banheiro, no chão e paredes.

A cozinha também possuía muita sujeira aparente e não havia acondicionamento adequado de alimentos, sendo mantidos, inclusive, dentro das próprias panelas abertas e abaixo de varais com banha.

A água servida utilizada na cozinha era descartada próximo da edificação, juntamente com resíduos de alimentos, formando uma pequena linha de água suja e com odor fétido”.

Assim como no primeiro alojamento, as condições do outro não se apresentava de forma diversa, como prossegue o relato no mesmo Auto de Infração:

“A instalação sanitária, assim como a do outro alojamento, possuía um vaso sanitário, uma pia e um chuveiro e um vitrô sem vidros. O vaso sanitário não possuía tampa e o sistema de descarga não estava funcionando e havia sujeira acumulada no banheiro, especialmente lodo concentrado próximo ao vaso e abaixo do chuveiro, além da pia já ter apresentar sujeira encrustada alterando a tonalidade desta.

A água servida da cozinha, com restos de alimentos, era descartada escorrendo pela parede externa, devido a encanamento não conectado e se acumulando nas adjacências da edificação, além da água servida na pia do banheiro também ser descartada ao lado da edificação.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

A fossa, que recebia os dejetos do vaso, não era séptica e se restringia a um buraco no chão, tampado parcialmente com madeira e lona, não proporcionando vedação a odores, acesso de animais, transbordo de dejetos na hipótese de enchimento e nem mesmo garantia contra quedas em seu interior.

Os fatos apontados favorecem a proliferação de moscas, além de atrair roedores e outros animais”.



Instalações sanitárias do alojamento 1

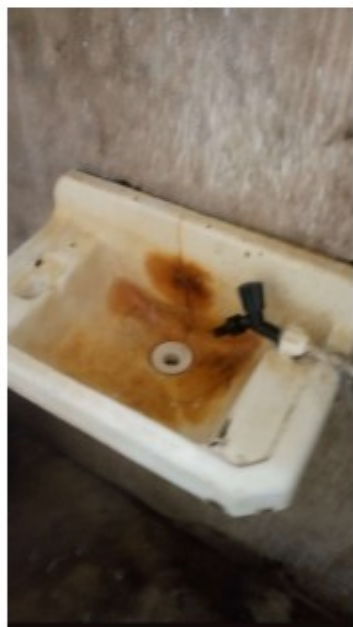




MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS



Área externa do alojamento 1

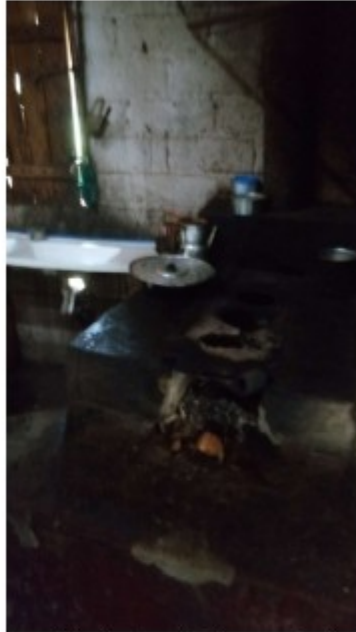


Instalações sanitárias do alojamento 1





MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS



Cozinha alojamento 2



Ligação hidráulica avariada



Fossa alojamento 2

#### 10.18. Da Negligência com a Higiene e Conforto Para os Trabalhadores

Como se pode inferir de todas as condições narradas, foram constatadas inconformidades nas condições de higiene e conforto dos trabalhadores da carvoaria, a começar pela inexistência de ações de segurança, não realização de exames médicos, não fornecimento de equipamentos de proteção individual. Da mesma forma, foram encontradas irregularidades no fornecimento de água potável, inexistência de sanitários nas frentes de trabalho, inexistência de locais adequados para a tomada de refeições, inadequação das condições para o preparo e guarda de alimentos, não fornecimento de roupas de cama nos alojamentos e inexistência de material para primeiros socorros. Os próprios trabalhadores são responsáveis pela limpeza do local, o que resulta em acúmulo de lixo e dejetos ao redor dos alojamentos.

Toda essa negligência com leva, em seu conjunto, à situação de degradância, na conclusão da equipe de fiscalização, que culminou na caracterização da situação como análoga à de escravos, capitulado no Artigo 149 do Código Penal.

A infração foi consignada no Auto de Infração nº 21.703.361-0 (Anexo XI, páginas A141 e A142).



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS



Comidas sem acondicionamento adequado - não havia geladeira



Lixo e entulho esparramado nas imediações dos alojamentos e na frente de trabalho





Sedimentos no interior da caixa d'água e despejo de águas servidas a céu aberto

#### 10.19. Da Inexistência de Gestão de Segurança e Saúde

A falta de preocupação com a saúde e segurança dos trabalhadores continuou sendo evidenciada ao constatarmos que o empregador não providenciara a elaboração de nenhum documento de Gestão da Segurança, Saúde e Meio Ambiente do Trabalho Rural, os quais deveriam estabelecer as diretrizes a serem observadas nesse campo de atuação preventiva. Tais ações, ainda que simples e objetivas, são fundamentais para que haja o desenvolvimento dos trabalhos de forma adequada e sem ocorrência de acidentes e/ou adoecimentos em função de situações de exposição a riscos inerentes à atividade, que devem ser minimizados ou neutralizados.

Toda a situação de negligência com relação às questões relacionadas à Saúde e Segurança do Trabalho agrava a situação degradante encontrada no local.

A infração foi objeto do Auto de Infração nº 21.703362-8 (Anexo XI, páginas A143 e A144).



## 11. DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO

Como se infere dos fatos narrados e de toda a situação relatada, os trabalhadores estavam expostos a um conjunto de fatores que os impedia usufruir de direitos fundamentais, não lhes sendo oferecidas no local as mínimas condições necessárias à permanência e labor humano.

A começar da informalidade das contratações, negando-lhes os direitos a que fazem jus todos os empregados com contratos regidos pela CLT, até a negligência quanto à necessidade do descanso semanal para recomposição de suas forças vitais, o empregador demonstrou sua total desconsideração com seus contratados.

Como vimos, não haviam instalações sanitárias suficientes, obrigando a utilização do mato para necessidades fisiológicas; não havia local adequado para tomada de refeições, razão pela qual por vezes eram consumidas no próprio local em que o trabalho era realizado, sem qualquer proteção contra intempéries, o que também lhes faltava mesmo na execução dos serviços. A água para consumo dos trabalhadores era armazenada em uma caixa d'água com material sedimentado ao fundo, não recebendo qualquer tratamento - sequer filtragem, não havendo garantia de sua potabilidade.

Expunha, ainda, os trabalhadores à degradação, as inseguras condições em que o labor era executado. As mais básicas medidas de proteção lhes eram sonegadas, como descrito no conjunto dos Autos de Infração lavrados no curso desta ação fiscal, constantes do Anexo XI deste relatório, relacionados às respectivas infrações, narradas a partir do item 10.

Em síntese, não havia no local de trabalho, gestão efetiva de segurança e saúde, ainda que constatados elevados riscos, decorrentes da própria natureza das atividades desempenhadas. Os equipamentos de proteção individual, quando fornecidos, eram precários e não atendiam à adequada cautela residual que lhe são atribuídos, depois de esgotadas as medidas organizacionais e de proteção coletiva, que deveriam ter sido implantadas, nesta ordem de prioridade. Os trabalhadores não foram submetidos a exames médicos admissionais; não havia nenhum controle da jornada de trabalho realizada; não haviam materiais de primeiros socorros; os trabalhadores não receberam treinamento, nem havia preocupação as adaptações ergonômicas necessárias às atividades ali realizadas.

Além da frente de trabalho, a utilização dos alojamentos inspecionados agravou a condição degradante a que tais trabalhadores estavam expostos, uma vez que não contava com condições de digna permanência dos obreiros. Num deles não havia sequer eletricidade, razão pela qual a iluminação era precária no período noturno. A higienização - que ficava a cargo dos próprios trabalhadores - não era realizada. Os trabalhadores não contavam com armários e roupas de cama, tendo seus objetos pessoais expostos a todos, em clara violação à sua privacidade e intimidade.

As razões da constatação da submissão dos trabalhadores à condição análoga à de escravos, pela equipe de fiscalização, vem minuciosamente narrada no Auto de Infração nº 21.701.075-0 (Anexo XI, página A094 a A102), cujo trecho conclusivo se faz pertinente reproduzir:

"Assim, após inspeção nas frentes de trabalho, nos alojamentos, análise documental, entrevistas com os trabalhadores e seus prepostos, a Auditoria Fiscal concluiu que 6 (seis) trabalhadores que laboravam na carvoaria, face às precárias condições dos alojamentos e frentes de trabalho a que estavam expostos, que atentavam contra os direitos humanos e a sua dignidade, foram submetidos à condição de trabalho que caracteriza condição degradante, conforme capitulado no art. 149, do Código Penal.

Observou-se, conforme prevista na Instrução Normativa MTb/SIT n.º 139, de 22 de janeiro de 2018, a ocorrência dos seguintes indicadores de trabalho degradante, hipótese de trabalho análogo ao de escravo:





MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

- I - Não disponibilização de água potável suficiente para consumo do trabalhador no local de trabalho (Anexo da IN 139/2018, item 2.1);
- II - Ausência de recipiente para armazenamento de água que assegure a manutenção da potabilidade (2.3);
- III - Inexistência de instalações sanitárias ou instalações sanitárias que não assegurem utilização com preservação da privacidade (2.5);
- IV - Inexistência de alojamento sem condições básicas de segurança, vedação, privacidade ou conforto (2.6);
- V - Ausência de local adequado para armazenagem ou conservação de alimentos e de refeições (2.13);
- VI - Ausência de local para preparo de refeições, quando obrigatório, ou local para preparo de refeições sem condições de higiene e conforto (2.14);
- VII - Ausência de local para tomada de refeições ou local para tomada de refeições sem condições de higiene e conforto (2.15).
- VIII - Inexistência de medidas para eliminar ou neutralizar riscos quando a atividade, o meio ambiente ou as condições de trabalho apresentarem riscos graves para a saúde e segurança do trabalhador (2.17);

Sobre a submissão de obreiros ao trabalho escravo, em quaisquer de suas hipóteses, enriquece citar a decisão proferida pela 8ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, no processo TRT-00613-2014-017-03-00-6 RO, em 09 de dezembro de 2015, a qual reproduzimos trechos: "[...] A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende ser desnecessário haver violência física para a configuração do delito de redução à condição análoga à de escravo, fazendo-se necessária tão somente a coisificação do trabalhador através da contínua ofensa a direitos fundamentais, vulnerando a sua dignidade como ser humano (Inq 3.412, Redatora p/ Acórdão: Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, DJe 12/11/2012). Os bens jurídicos a serem garantidos são, além da dignidade da pessoa humana (art. 1º, caput, III, CR), a incolumidade física, consubstanciada pelo preceito de que ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante (art. 5º, III), e os direitos e as liberdades fundamentais, que não podem sofrer discriminação atentatória (art. 5º, XLI da CR/88). Assim, além de violar preceitos internacionais, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos que estabelece, no art. 23, que "Toda a pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha do trabalho, a condições equitativas e satisfatórias de trabalho", a exposição do trabalhador à exaustão ofende princípios fundamentais da Constituição da República consistentes no valor social do trabalho e na proibição de trabalho desumano ou degradante (incisos III e IV do art. 1º e inciso III do art. 5º). A conduta fere, acima de tudo, o princípio da dignidade humana, uma vez que despoja o trabalhador e o seu trabalho dos valores ético-sociais que deveriam ser a eles inerentes. Não se pode perder de vista que um dos objetivos da República Federativa do Brasil é a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I, CR/88), o que impõe a toda a sociedade, inclusive aos partícipes dos contratos de trabalho, a prática de condutas que observem a princiologia e os valores constitucionais [...]"

Todo o exposto levou à caracterização de graves infrações as normas de proteção do trabalho por parte do empregador atuado, normas estas presentes na Constituição Federal da República do Brasil (art. 1º, inciso III, art. 4º, inciso II, art. 5º, incisos III e XXIII, art. 7º, especialmente, seu inciso XIII), à Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, à Lei nº. 5.889 de 1973 e à NR 31 do Ministério do Trabalho.

Ressalta-se que, no caso da não assinatura da CTPS dos trabalhadores, pela Lei nº. 9.983, de 14-7-2000, foi acrescentado o § 4º ao art. 297 do Código Penal, para incriminar a conduta de quem omite, nos documentos mencionados no § 3º (CTPS, folha de pagamento ou documento contábil), nome do segurado e seus dados pessoais, a remuneração, a vigência do contrato de trabalho ou de prestação de serviços, sujeitando o agente às mesmas penas pela conduta de falsidade de documento público.

Face ao acima exposto, tendo como pressuposto o conjunto das provas colhidas pela Auditoria Fiscal do Trabalho, formou-se o entendimento que houve a submissão de 6 (seis) empregados a condição análoga à de escravo,



crime previsto no artigo 149 do Código Penal, mediante a exposição às condições degradantes nos alojamentos e frentes de trabalho”.

São vítimas da conduta da empresa empregadora, os 6 (seis) trabalhadores identificados, a saber:

- 1) [REDACTED] Tratorista;
- 2) [REDACTED] Carbonizador;
- 3) [REDACTED] Carvoeiro;
- 4) [REDACTED] Operador de Motoserra;
- 5) [REDACTED] Carbonizador; e
- 6) [REDACTED] Ajudantea.:

O recrutador, [REDACTED] apesar de ser considerado empregado do autuado, não foi incluído no rol dos trabalhadores resgatados, uma vez que a Auditoria Fiscal do Trabalho entendeu que ele estava envolvido e era também responsável pela situação a que os demais trabalhadores estavam expostos.

## 12. CONCLUSÃO

No caso concreto observa-se, com clareza, o cometimento contra os empregados de condutas indicada pelo art. 149 do Código Penal, qual seja: submissão às condições degradantes de trabalho.

“Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador (grifo nosso) ou preposto.”

Cumpra citar também a orientação produzidas pela CONAETE – Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo, do Ministério Público do Trabalho, especialmente a seguinte:

“Orientação ~~de~~ **Condições degradantes de trabalho** que configuram desprezo à dignidade da pessoa humana, pelo descumprimento dos direitos fundamentais do trabalhador, em especial os referentes a higiene, saúde, segurança, moradia, repouso, alimentação ou outros relacionados a direitos de personalidade, decorrentes de situação de sujeição que, por qualquer razão, torne irrelevante a vontade do trabalhador.” (grifo nosso)

Tal como exposto no caso em questão, o ataque à dignidade das vítimas submetidas às condições degradantes de alojamento e frente de trabalho, não merece outra reação que não seja aquela que obriga os agentes públicos a caracterizar os fatos e puni-los a partir das ferramentas disponíveis.

Do conjunto das provas colhidas, formou-se o entendimento que o infrator submeteu os 6 (seis) empregados em atividade na carvoaria a condição análoga à de escravo, crime previsto no artigo 149 do Código Penal, por submeter-lhes a condições degradantes nos alojamentos e frentes de trabalho.

Diante dos graves fatos relatados resta a proposta de encaminhamento de cópia deste relatório:

- a. Ao Ministério Público do Trabalho e ao Ministério Público Federal, para os procedimentos judiciais, se os julgarem necessários;





**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

- b. Ao Núcleo de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas do Governo do Estado de Minas Gerais, em razão das evidências do cometimento do tráfico de pessoas;
- c. À Secretaria de Inspeção do Trabalho, em Brasília, de imediato, para conhecimento e demais providências administrativas.
- d. Ao empregador, conforme solicitado em comunicação constante do Anexo XIV, à página 217.

